



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 12/2021
14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE SETEMBRO DE 2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6567/2018– AI Nº 1/201815922-5
RECORRENTE: FAE SISTEMAS DE MEDIAÇÃO S/A. – CGF Nº. 06.109160-0
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NA ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – ÔNUS DA PROVA.

1. É obrigatória a aposição de selo de trânsito em operações interestaduais de entradas de mercadorias, nos moldes do art. 157, do Decreto nº. 24.569/97.
2. Conquanto o contribuinte não tenha apresentado prova hábil à desconstituição da infração, fica sujeito à aplicação da multa prevista em norma cogente, sendo vedado à administração pública deixar de aplicar dispositivo normativo vigente.
3. É ônus do contribuinte apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da relação jurídica obrigacional objeto do lançamento.
4. Negado provimento ao recurso ordinário, a fim de manter a decisão singular e julgar PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: ICMS — AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação referente ao período de 01/2014 a 12/2015, decorrente da alegada ausência de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais de entradas interestaduais de mercadorias, verificada a partir dos análise dos registros fiscais da EFD do contribuinte, constatando-se a ausência do selo fiscal de trânsito e sido realizada a juntada de relatório demonstrativo das respectivas operações, com a conseqüente lavratura de auto de infração, por infração aos artigos 153, 157 e 159, do Decreto nº. 24.569/97, e aplicação da penalidade disposta no artigo 123, inciso III, c/c § 12. da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017.

Nas informações complementares, a administração tributária aduz haver intimado o contribuinte com a finalidade de lhe conceder a oportunidade de justificar as omissões relativas às operações



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

identificadas, sem que o mesmo as tenha apresentado, constando do auto de infração o respectivo CD-ROM com a relação das notas fiscais não seladas, além da EFD do contribuinte com a respectiva escrituração.

Julgada procedente em 1ª Instância a ação fiscal, o contribuinte maneja recurso ordinário, aduzindo, em síntese, que houve erro da aplicação da penalidade, sob o color de que uma parte das notas fiscais aludem a operações isentas e não tributadas ou submetidas a substituição tributária com retenção do imposto, sem indicar quais seriam, sugerindo a aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei 12670/96, por entender que a multa será reduzida para 1% nas hipóteses de substituição tributária com operações regularmente escrituradas, citando o paradigma da Resolução nº 218/2011 da Egrégia 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários. Ao final, pede nulidade do auto de infração, sem indicar a razão, ou o alternativo reenquadramento da penalidade com a parcial procedência.

O processo veio a julgamento da Egrégia 4ª Câmara de Julgamento, com parecer da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, o qual foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO

Prefacialmente, importa registrar que o pedido de nulidade ventilado na peça recursal do contribuinte não contempla nenhum objeto nem indica qualquer nulidade susceptível de apreciação, sendo formulado de forma genérica, razão pela qual, por não ter objeto, deve ser afastado, sobretudo porque a parte trata como nulidade algo que se confunde com o mérito, qual seja, o pedido de reenquadramento da penalidade. Afasto, portanto, o pedido de decretação de nulidade do auto de infração.

Quanto ao "*meritum causae*", tem-se que o reenquadramento requestado pelo contribuinte parte da premissa segundo a qual os requisitos do parágrafo único do art. 126 estariam, conforme alega, totalmente satisfeitos, a saber:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

A análise dos fólios processuais não encontra comprovação de que as operações relacionadas no auto de infração sejam sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, nem mesmo que estejam amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, sendo essas as hipóteses sobre as quais o contribuinte haveria de demonstrar documentalmente estar vinculado.

Equivoca-se a recorrente ao presumir que *“mister se faz com que seja feita a triagem das notas fiscais de entradas relativas a operações isentas e/ou não tributadas que estão devidamente escrituradas, a fim de que haja redução de multa aplicada para 1% do valor das operações”*, porquanto o ônus da demonstração quanto ao fato constitutivo de tal redução é do próprio contribuinte, que tem plena condição de controverter o assunto e apresentar provas de que as operações possuem tal natureza jurídica.

Ao alegar essa premissa fática, o interessado atrai para si a posição jurídica-subjetiva do ônus da comprovação, uma vez que *“o ônus consiste na imposição de uma conduta no interesse do próprio onerado, para que ele obtenha uma vantagem ou impeça uma desvantagem. O ônus não tem como contraface nenhum direito de outro sujeito. O onerado só está obrigado consigo mesmo: cumpre, caso queira obter uma vantagem ou afastar uma desvantagem. Nesse sentido, também não há, no sentido técnico do termo, uma sanção pelo descumprimento do ônus. Se o onerado não cumpre o ônus, ele apenas prejudica (ou pode prejudicar) a si mesmo”* (WANBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo, *Curso Avançado de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo*, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 19).

Por expressa disposição legal, *“O ônus da prova incumbe: (I) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (II) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”*. Caberia à recorrente, portanto, a demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão fazendária lançada no auto de infração. No caso concreto, quedou-se inerte o contribuinte quanto à demonstração das razões apontadas no recurso, restando demonstrada comprovada a materialidade da infração pela administração tributária.

O art. 123, inciso III, “M”, da Lei Estadual nº 12.670/2014 impõe inequívoca obrigatoriedade da aposição do selo fiscal nas operações das entradas interestaduais das mercadorias, que não foi observado pelo contribuinte, configurando-se o ato ilícito que autoriza a cobrança da multa sugerida.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Reitere-se que o contribuinte não controverteu outros assuntos relacionados à prática da conduta acima tipificada no que concerne às notas fiscais indicadas, não comprovando a aposição do selo de trânsito, restando demonstrado, portanto, o tipo infracional tipificado no art. 123, inciso III, "M", do RICMS. Tratando-se o crédito tributário de um direito indisponível, não pode a autoridade fiscal se furtar à aplicação da multa imposta, porquanto restaria demonstrado o descumprindo de seu dever legal, fato este que não pode ser reconhecido por qualquer tese argumentativa.

Por fim, destaque-se que a administração tributária aplicou o § 12 da Lei nº 12670/90 (acrescentado pela Lei nº 16258/2017), segundo o qual "A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo".

Em face do exposto, VOTO por conhecer do Recurso Ordinário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a decisão singular e julgar PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	1.988.189,88
MULTA 2%	39.763,80

FREDY JOSE GOMES DE
ALBUQUERQUE:02319684425

Assinado de forma digital por FREDY
JOSE GOMES DE
ALBUQUERQUE:02319684425
Dados: 2021.04.19 22:49:58 -03'00'



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: FAE SISTEMAS DE MEDIAÇÃO S/A – CGF Nº. 06.109160-0 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Foi afastado o pedido de NULIDADE suscitado de forma genérica pelo contribuinte, pois o mesmo não indicou em que consiste a nulidade requestada, portanto, não há ilegalidade a ser apreciada pela Câmara de Julgamento. Quanto ao pedido de perícia solicitado pela parte foi afastado por unanimidade de votos por ter sido formulado de modo genérico, o pedido de perícia formulado em sessão pela Conselheira Ivete Maurício de Lima para verificar a possibilidade de se aplicar o parágrafo único do art.126 da Lei nº12.670/1996, foi por maioria de votos afastado, sendo voto contrário o da Conselheira Ivete Maurício de Lima. **2. No mérito,** resolve a 4ª Câmara de Recursos Tributários negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular, em conformidade com o voto do conselheiro relator, parecer da assessoria processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente Dr. Weber Busgaib Gonçalves, apesar de ter sido regularmente intimado para apresentação de sustentação oral.

Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2021.

JOSE AUGUSTO

TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.04.20 08:20:12 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.05.05 17:30:19
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

FREDY JOSE GOMES DE
ALBUQUERQUE:02319684425

Assinado de forma digital por FREDY JOSE
GOMES DE ALBUQUERQUE:02319684425
Dados: 2021.04.19 22:50:11 -03'00'

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR